



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615659 - SE (2024/0119084-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE AZEVÊDO POTTES - SE000381
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189D
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074D
EMBARGADO : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE001970D

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAPEF) contra acórdão que desproveu agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial. A embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, alegando incompatibilidade entre o reconhecimento da fidelidade do laudo pericial ao título executivo e a afirmação de inexistência de comando judicial para apuração da reserva matemática, além de suposta desconsideração de premissa fática expressa no acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à obrigatoriedade de

apuração da reserva matemática; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados como meio de rediscutir o mérito do julgado, com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada todas as questões relevantes, afirmando que a sentença transitada em julgado não determinou a apuração da reserva matemática e que a perícia foi realizada nos limites do título executivo, inexistindo omissão.

4. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é apenas a interna, caracterizada por incompatibilidade entre fundamentos e dispositivo, o que não ocorre quando há mera discordância da parte com o entendimento adotado.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que decisão desfavorável ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco omissão ou contradição.

6. Embargos de declaração têm natureza integrativa e não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa, salvo para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

7. A pretensão de reavaliar os cálculos periciais homologados demanda reexame de provas, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, razão pela qual os aclaratórios configuram mera irresignação.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.615.659 / SE

Número Registro: 2024/0119084-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00081725520238250000 202300726242 202300742047 81725520238250000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES - SE000381
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189D
FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074D

AGRAVADO : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE001970D

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO
E PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE AZEVÊDO POTTES - SE000381

FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189D

FERNANDO SAVIUS PASSOS DE SANT'ANNA - CE026074D

EMBARGADO : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE001970D

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025